

# **PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

(REFORMA TRABALHISTA)

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017**

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, do texto substitutivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o artigo 457 §§ 1º e 2º, da CLT integra a remuneração do trabalhador, o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

O relator pretende regular de maneira inconstitucional a remuneração recebida em forma de comissão, vale-refeição e diárias para que integre a remuneração sem que gere encargo trabalhista. Essa perspectiva cria uma relação desigual já que onera o empregado sem fazer o mesmo com o empregador.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo.

Sala das Sessões,

**Deputado Chico Alencar**

**PSOL – RJ**

**Deputada Luiza Erundina**

**PSOL-SP**